



TABLE OF CONTENTS

- **1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)**
- **1.1. Trabalhadores dependentes (categoria A)**
- **1.2. Ajudas de custo**
- **1.3. Trabalhadores independentes (categoria B)**
- **1.4. Rendimentos prediais (categoria F)**
- **1.5. Taxas**
- **1.6. Sobretaxas**
- **1.7. Taxas liberatórias e especiais**
- **1.8. Taxas de retenção na fonte**
- **1.9. Deduções à colecta**
-
- **1.9. Sujeitos passivos com deficiência**
- **2. SEGURANÇA SOCIAL**
- **2.1. IAS e Pensões**
- **2.2. Trabalhadores que exerçam funções públicas**
- **2.3. Membros de Órgãos Estatutários (MOE)**
- **2.4. Empresários em nome individual e titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)**
- **2.5. Produtores**

Foi apresentada, no Parlamento, a proposta do Orçamento do Estado para 2013.

Passamos a identificar abaixo as principais alterações previstas, na referida proposta, em sede de Direito Fiscal e Segurança Social.

Alertamos, porém, para o facto de que nos encontramos perante uma proposta de lei, a qual poderá vir a sofrer alterações aquando da respectiva discussão e aprovação no Parlamento.

1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

1.1. Trabalhadores dependentes (categoria A)

Deixa de ser possível deduzir importâncias referentes a despesas de formação profissional no âmbito das deduções específicas da categoria A.

1.2. Ajudas de custo

São reduzidas as condições de atribuição de ajudas de custo, passando a só ser possível a sua atribuição nos casos em que se verifiquem deslocações diárias para além de 20 km do domicílio necessário (actualmente, 5 km) ou nas deslocações por dias sucessivos para além de 50 km do mesmo domicílio (actualmente, 20 km).

Nas deslocações ao estrangeiro, as ajudas de custo são reduzidas para os seguintes valores:

Ajudas de custo no estrangeiro	
Membros de órgãos estatutários	100,24 €
Colaboradores	89,35 €

1.3. Trabalhadores independentes (categoria B)

É aumentado de 70% para 80% o montante dos rendimentos sobre os

- agrícolas
- 2.6. Contribuições sobre prestações de doença e de desemprego
- 3. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS COLECTIVAS (IRC)
 - 3.1. Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento
 - 3.2. Taxas
 - 3.3. Derrama estadual
 - 3.4. Despesas com equipamentos e software de facturação electrónica
 - 3.5. Autorização legislativa – transferência de residência e cessação de actividade de não residente
- 4. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)
 - 4.1. Actividades de produção agrícola
 - 4.2. Direitos de autor
 - 4.3. Dedução de IVA autoliquidado
 - 4.4. Dedução de imposto – combustíveis
 - 4.5. Obrigações declarativas
 - 4.6. Dedução de créditos de cobrança duvidosa
- 5. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)
 - 5.1. Sujeição
- 6. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)
 - 6.1. Obrigações declarativas
- 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

quais os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado são tributados, excepto no que respeita a vendas de mercadorias e de produtos e variação da produção.

Até 30 de Janeiro de 2013, os sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime de contabilidade organizada.

1.4. Rendimentos prediais (categoria F)

Para além do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), passa a ser dedutível, aos rendimentos prediais, o Imposto do Selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédio cujo rendimento tenha sido englobado.

1.5. Taxas

Rendimento (em euros)	Taxa normal	Taxa média
Até 7.000	14,50%	14,50%
De mais de 7.000 até 20.000	28,50%	23,60%
De mais de 20.000 até 40.000	37,00%	30,30%
De mais de 40.000 até 80.000	45,00%	37,65%
Superior a 80.000 *	48,00%	-

* A este escalão de rendimentos, será aplicada uma taxa adicional de 2,5%.

Prevê-se a redução do número de escalões e o aumento generalizado das taxas gerais do imposto conforme a tabela acima.

O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 7.000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa normal respeitante ao escalão imediatamente superior.

1.6. Sobretaxas

Irá ser aplicada uma sobretaxa de 4% sobre o rendimento colectável de IRS que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

À colecta da sobretaxa só poderão ser deduzidas:

- a) 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;
- b) As retenções na fonte efectuadas, as quais, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença.

As entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente e de pensões serão obrigadas, no momento do pagamento ou da colocação à disposição, a reter uma importância correspondente a 4% da parte do valor do rendimento que, depois de deduzida a retenção na fonte

- 7.1. Fundos de investimento mobiliário e fundos de investimento imobiliário
- 7.2. Propriedade intelectual
- 7.3. Pequenos investidores
- 7.4. RFAI 2009
- 7.5. Incentivo à aquisição de empresas em situação económica difícil
- 7.6. Autorizações legislativas
- 8. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO
- 8.1. Fornecimento de gás natural
- 8.2. Taxas aplicáveis à electricidade
- 8.3. Imposto sobre o tabaco
- 9. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
- 10. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO
- 11. LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)
- 11.1. Domicílio fiscal
- 11.2. Informações relativas a operações financeiras
- 12. REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)
- 12.1. Fraude contra a Segurança Social
- 12.2. Introdução fraudulenta no consumo
- 12.3. Comunicação da adesão à caixa postal electrónica
- 13. OUTROS ASPECTOS - AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS
- 13.1. Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade
- 13.2. Regime Complementar do Procedimento de

normal e as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor a retribuição mínima mensal garantida.

1.7. Taxas liberatórias e especiais

• Prevêem-se um aumento de 25% para 28% da taxa liberatória sobre rendimentos de capitais (por exemplo, juros de depósitos a prazo, rendimentos de títulos de dívida, operações de reporte e cessões de crédito, dividendos).

• As principais alterações nas taxas sobre rendimentos auferidos por não residentes em território português, são as seguintes:

Rendimento principais exemplos)	Taxa anterior	Nova taxa
Rendimentos do trabalho dependente e independente, rendimentos decorrentes da cessão de direitos de autor, pensões, indemnizações devidas para reparação de danos não patrimoniais e de pactos de não concorrência	21,5%	25%
Rendimentos de valores mobiliários de fonte portuguesa	25%	28%
Mais-valias sobre bens imóveis	25%	28%

• Existirá um aumento da taxa especial sobre o saldo positivo das mais-valias mobiliárias, para residentes e não residentes, de 25% para 28%.

• É uniformizado o tratamento conferido a rendimentos prediais, sendo introduzida uma taxa de 28% para não residentes e aumentada de 16,5% para 28% a taxa especial incidente sobre os residentes, ainda que estes possam optar pelo englobamento.

1.8. Taxas de retenção na fonte

Rendimento	Taxa anterior	Nova taxa
Decorrentes de actividades profissionais especificamente previstas na tabela anexa ao Código do IRS	21,5%	25%
Prediais	16,5%	25%

1.9. Deduções à colecta

Rendimento (em euros)	Limite (em euros)
Até 7.000	Sem limite
De mais de 7.000 até 20.000	1.250,00 €
De mais de 20.000 até 40.000	1.000,00 €
De mais de 40.000 até 80.000	500,00 €
Superior a 80.000	- €

A soma das deduções à colecta não pode exceder estes limites, de acordo com o escalão de rendimentos em que cada sujeito passivo é enquadrável.

Os limites previstos para o 2.º, 3.º e 4.º escalão são majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

As deduções pessoais, por sujeito passivo, serão reduzidas em 10

pontos percentuais, nomeadamente:

- Redução de € 261,25 para € 213,75, por cada sujeito passivo;
- Redução de € 380 para € 332,50, por cada sujeito passivo nas famílias monoparentais.

Por outro lado, prevê-se o aumento das deduções pessoais, relativas a dependentes ou afilhados civis que não sejam sujeitos passivos do imposto, designadamente:

- De € 190 para € 213,75, por cada dependente ou afilhado civil em agregados com menos de 3 dependentes;
- De € 190 para € 237,50, por cada dependente ou afilhado civil nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo.

Os limites das deduções de encargos com imóveis é reduzido para os seguintes montantes:

Natureza dos encargos	Limite em vigor em 2012	Limite proposto para 2013
Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário	591,00 €	296,00 €
Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas	591,00 €	296,00 €
Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital	591,00 €	296,00 €
Importâncias, liquidadas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321 -B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro	591,00 €	502,00 €

Estes limites serão elevados em:
 50% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 1.º escalão;
 20% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2.º escalão.
 Deixa de existir a possibilidade de elevar estes limites para sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 4.º escalão.

Add a title

www.legalmca.com

Av. da Liberdade, 262-4 Esq.
 1250-149 Lisboa, Portugal
 T 351 213 569 930
 F 351 213 569 939

Rua Rainha Ginga, 187, Ed. Rainha
 Ginga, Piso Int.
 P.O. Box 6262
 Luanda . Angola
 T 244 222 908/917
 F 244 222 310 428

Para além dos limites às deduções à colecta, são, ainda, introduzidos, limites aos benefícios fiscais a deduzir:

Rendimento (em euros)	Limite (em euros)
Até 7.000	Sem limite
De mais de 7.000 até 20.000	100,00 €
De mais de 20.000 até 40.000	80,00 €
De mais de 40.000 até 80.000	60,00 €
Superior a 80.000	- €

This publication is intended for selected distribution, among MC&A's clients.

Therefore, it should not be perceived as a means of publicity and its copy and/or distribution is forbidden.

This publication contains general information only and does not replace adequate legal counsel.

Os rendimentos das categorias A (trabalho dependente), B (trabalho independente) e H (pensões) auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas em 90% em 2013. Não obstante, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, em 2013, por categoria de rendimentos, € 2.500.

2. SEGURANÇA SOCIAL

2.1. IAS e Pensões

O Indexante de Apoio Social (IAS) mantém-se no valor de € 419,22 em 2013, suspendendo-se o respectivo regime anual de actualização.

São, ainda, suspensos, no ano de 2013, quer o regime de actualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, quer o regime de actualização das pensões do regime de protecção convergente.

Também os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, tal como os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I.P., são congelados, com as seguintes excepções:

- O valor mínimo de pensão do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos;
- Os valores mínimos de pensão de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; e
- As pensões atribuídas no âmbito de alguns regimes específicos: as pensões do regime especial das atividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional, e o complemento por dependência.

2.2. Trabalhadores que exerçam funções públicas

A taxa contributiva devida por trabalhadores que exerçam funções públicas aumenta de 33,33% para 34,75%, passando as entidades empregadoras a suportar 23,75%, mantendo-se, porém, a taxa de 11% para os trabalhadores.

A taxa contributiva devida por trabalhadores com vínculo de nomeação aumenta de 28,2% para 29,6%, passando as entidades empregadoras a suportar 18,6%, mantendo-se, porém, a taxa de 11% para os trabalhadores.

2.3. Membros de Órgãos Estatutários (MOE)

Os MOE de pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou de administração passam a ter direito à protecção na eventualidade de

desemprego.

A taxa contributiva relativa a estes MOE passa para 34,75%, dos quais 23,75% são suportados pela entidade empregadora e 11% pelos trabalhadores.

2.4. Empresários em nome individual e titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)

Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária e os titulares de EIRL passam obrigatoriamente a estar abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, bem como os respectivos cônjuges que com eles exerçam efectiva actividade com carácter regular e permanente.

Estes trabalhadores independentes e respectivos cônjuges passam também a ter direito à protecção na eventualidade de desemprego.

A taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respectivos cônjuges é fixada a 34,75%.

2.5. Produtores agrícolas

É aumentada a taxa contributiva dos produtores agrícolas e respectivos cônjuges cujos rendimentos provenham exclusivamente do exercício da actividade agrícola, a qual passa de 28,3% para 33,3%.

2.6. Contribuições sobre prestações de doença e de desemprego

Os subsídios concedidos no âmbito das eventualidades de doença e desemprego passam a estar sujeitos a uma taxa contributiva de 6% e 5%, respectivamente.

No entanto, a aplicação desta taxa não pode afectar o valor mínimo legalmente garantido para estas prestações, que são de € 419,22 no caso do subsídio de desemprego e de € 4,19 diários no caso de doença.

Os valores acima mencionados não se aplicam no caso de o valor líquido da remuneração de referência mensal ser inferior ao IAS, caso em que será aquele o valor da prestação.

3. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

3.1. Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Propõe-se a eliminação das regras de subcapitalização.

Simultaneamente, será criado um regime de limitação à dedutibilidade de gastos financeiros, o qual será aplicável a todos os sujeitos passivos de IRC, excepto entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal e às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado-Membro da União Europeia.

Para este efeito, consideram-se gastos de financiamento líquidos:

- As importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo;
- Juros de obrigações e outros títulos assimilados;
- Amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos;
- Amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos;
- Encargos financeiros relativos a locações financeiras;
- As diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

Os gastos de financiamento líquidos serão dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

a) € 3.000.000; ou

b) 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBIDTA).

Nos períodos de tributação iniciados entre 2013 e 2017, o limite referido em b) é de 70% em 2013, 60% em 2014, 50% em 2015, 40% em 2016 e 30% em 2017.

Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis por excederem os limites acima referidos poderão ser reportados para de um ou mais dos cinco períodos de tributação seguintes, para serem deduzidos conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações acima referidas.

Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30 % do EBIDTA, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

No caso de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades ("RETGS"), os limites acima referidos são aferidos individualmente, na esfera de cada sociedade.

3.2. Taxas

É aumentada a taxa de retenção na fonte de 15% para 25% sobre os seguintes rendimentos auferidos por entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, nem possuam aí estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis:

- Provenientes da propriedade intelectual ou industrial e de prestação

de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como da assistência técnica;

- Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de prestações de serviços, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras;
- Rendimentos prediais.

3.3. Derrama estadual

Lucro tributável (em euros)	Novas taxas
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3%
Superior a 7.500.000	5%

O limite a partir do qual um sujeito passivo passa a estar sujeito a derrama estadual desce de €10.000.000 para

€7.500.000, passando as taxas aplicáveis a ser as da tabela.

Da mesma forma, este passa a ser o novo limite a partir do qual se torna necessário efectuar pagamentos adicionais por conta.

Estas regras só serão aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2013.

Pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta

Prevê-se um aumento das taxas dos pagamentos por conta:

- Sujeitos passivos que tenham atingido um volume de negócios, no período de tributação anterior, igual ou inferior a € 500.000 passam a efectuar pagamentos por conta a uma taxa de 80%, ao invés de 70%;
- Sujeitos passivos que tenham atingido um volume de negócios, no período de tributação anterior, superior a € 500.000 passam a efectuar pagamentos por conta a uma taxa de 95%, ao invés de 80%.

As taxas mencionadas são aplicáveis sobre a colecta de IRC do período de tributação anterior, deduzidas das retenções na fonte efectuadas por terceiros.

A limitação dos pagamentos por conta passa a só ser possível relativamente à terceira prestação.

Relativamente aos pagamentos especiais por conta a serem efectuados por entidades tributadas de acordo com o RETGS, prevê-se que, no cômputo dos mesmos, deve ser considerado, como montante a deduzir, o valor dos pagamentos por conta que seria devido se este regime não fosse aplicável, calculado com base na declaração de rendimentos Modelo 22 de cada uma das sociedades que constitui o grupo, incluindo a sociedade dominante.

3.4. Despesas com equipamentos e software de facturação electrónica

As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos por programas de facturação electrónica, são consideradas perdas por imparidade, não sendo necessário obter previamente uma autorização da Autoridade Tributária para o efeito.

As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação electrónica, adquiridos no ano de 2013, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

3.5. Autorização legislativa – transferência de residência e cessação de actividade de não residente

O Governo autorizado a introduzir alterações ao regime de transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidade não residente, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de setembro de 2012, proferido no processo n.º C-38/10, no âmbito do qual Portugal foi condenado por tributar mais-valias não realizadas na deslocalização de sociedades residentes em Portugal para outros Estados-membros da União Europeia.

4. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

4.1. Actividades de produção agrícola

É revogada a isenção para operações associadas com produção agrícola, que passam a encontrar-se sujeitas, a este imposto, à taxa de 6%.

Sem prejuízo, agricultores com volume de vendas inferior a € 10.000 por ano, continuarão a beneficiar de um regime de isenção.

4.2. Direitos de autor

A isenção na transmissão de direitos de autor e autorização para utilização de obra colectiva passa a ser aplicável a pessoas colectivas.

4.3. Dedução de IVA autoliquidado

Nos casos em que compete a obrigação de liquidação do imposto pertence ao adquirente, apenas será possível deduzir o imposto autoliquidado por este. Ou seja, quando a liquidação do imposto pertença ao fornecedor, o adquirente não o poderá deduzir.

4.4. Dedução de imposto – combustíveis

O combustível utilizado em máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis que se encontrem matriculadas passa a ser integralmente dedutível.

4.5. Obrigações declarativas

O montante mínimo a partir do qual é obrigatório proceder à entrega de mapas recapitulativos de clientes e fornecedores é reduzido para € 3.000.

4.6. Dedução de créditos de cobrança duvidosa

São introduzidas alterações no regime de regularização do IVA em créditos incobráveis e de cobrança duvidosa actualmente em vigor, aproximando as regras de dedutibilidade e regularização destes créditos, para efeitos do IVA, às regras de reconhecimento destes créditos já em vigor para efeitos do IRC.

Nesta sequência, prevê-se a simplificação dos procedimentos a observar tendo em vista a recuperação do IVA em créditos não pagos.

No caso de créditos que se vençam após 1 de Janeiro de 2013, o respectivo IVA decorrente de créditos de cobrança duvidosa é recuperável sem necessidade de recorrer à via judicial e assumindo que as condições legalmente previstas se encontram reunidas.

Todavia, existirão situações em que não será permitido recuperar o IVA de créditos de cobrança duvidosa, por exemplo quando existam relações especiais entre o sujeito passivo e o adquirente.

Por fim, perde-se o direito à dedução do imposto quando os créditos que se lhe encontram subjacentes sejam transmitidos.

5. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

5.1. Sujeição

Passam a encontrar-se sujeitas a este imposto:

- A transmissão de imóveis, para os participantes, a título de reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;
- A transmissão de bens imóveis por fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

6. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

6.1. Obrigações declarativas

Deixa de ser obrigatória a apresentação da declaração Modelo 1 nos casos de alteração do proprietário de imóveis, por transmissão gratuita ou onerosa.

7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

7.1. Fundos de investimento mobiliário e fundos de investimento imobiliário

A diferença positiva entre as mais e as menos-valias obtidas em cada ano por fundos de investimento mobiliário passam a encontrar-se sujeitas a tributação, em sede de IRC, à taxa de 25%, ao invés dos actuais 21,5%.

Os rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, auferidos por fundos de investimento imobiliário passam a encontrar-se sujeitos a IRC, à taxa de 25%, ao invés da actual taxa de 20%.

7.2. Propriedade intelectual

O montante máximo de rendimentos a excluir de englobamento diminui em 50%, para € 10.000.

7.3. Pequenos investidores

Deixam de se encontrar isentos, em sede de IRS, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de acções, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português, concedida até ao montante anual de € 500.

7.4. RFAI 2009

A vigência deste regime é prorrogada até 31 de Dezembro de 2013.

7.5. Incentivo à aquisição de empresas em situação económica difícil

O âmbito de aplicação do regime excepcional de dedução de prejuízos fiscais, previsto no Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro, é alargado para os contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial, aos processos aprovados no contexto do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

7.6. Autorizações legislativas

O Governo fica autorizado a legislar com o objectivo de criar um conjunto de medidas tendo em vista a consolidação das condições de competitividade da economia portuguesa, através da manutenção de um contexto fiscal favorável que propicie o investimento, o incentivo ao reforço dos capitais próprios de empresas e a criação de emprego através de empresas recém-constituídas.

Entre outras, encontram-se previstas as seguintes medidas:

- Inclusão do RFAI no Código Fiscal do Investimento;

- Introduzir um incentivo fiscal adicional ao reinvestimento de lucros e entradas de capital, criando uma dedução à colecta de IRC correspondente a uma percentagem a definir até 10% do valor dos lucros retidos reinvestidos e das entradas de capital efectuadas até 31 de dezembro de 2017, aplicados na aquisição de activos elegíveis, estabelecendo regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco períodos de tributação futuros, sempre que a colecta do exercício não seja suficiente;
- Alterar o regime dos benefícios fiscais contratuais no sentido de alargar o seu âmbito a investimentos de montante igual ou superior a € 3.000.000;
- Estabelecer uma dedução até à concorrência da coleta de IRS ou IRC, correspondente a uma percentagem que poderá ascender a um máximo de 20% das entradas de capital efetuadas nos primeiros três exercícios de atividade de empresas recém constituídas, com um limite até 10.000;
- Rever o âmbito de aplicação do artigo 92.º do Código do IRC, referente às limitações aplicáveis ao resultado da liquidação, no sentido de excluir as deduções à colecta de IRC aí previstas.

8. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

8.1. Fornecimento de gás natural

O fornecimento de gás natural ao consumidor final passa a encontrar-se sujeito a imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, à taxa de €2,84/gigajoule quando utilizado como carburante e de €0,30/gigajoule quando utilizado como combustível.

8.2. Taxas aplicáveis à electricidade

A taxa aplicável à electricidade é alterada de um intervalo de € 0 a € 1 para €1 a € 1,1.

8.3. Imposto sobre o tabaco

É aumentada de 15% para 25% a taxa aplicável aos charutos e cigarrilhas.

O tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar passam a ser tributados com base num elemento específico (€0,075/gr) e de um elemento ad valorem correspondente a 20%, à semelhança do que já ocorre com os cigarros.

9. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Passam a encontrar-se excluídos da incidência do imposto os automóveis ligeiros de mercadorias de caixa fechada que não apresentem cabine integrada na carroçaria, desde que tenham peso bruto de 3.500 kg, sem tracção às quatro rodas.

10. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

As taxas deste imposto são, genericamente, aumentadas, sendo os seguintes tipos de veículos os mais afectados por estes aumentos:

- Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista a gasolina, com matrícula anterior a 1 de Julho de 2007 e com mais de 2.600 centímetros cúbicos;
- Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista com matrícula posterior à referida data, com mais de 2.500 centímetros cúbicos (escalação de cilindrada) e mais de 180 gramas de CO2 por quilómetro;
- Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos matriculados com mais de 750 centímetros cúbicos;
- Embarcações de recreio e aeronaves de uso particular.

11. LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

11.1. Domicílio fiscal

Estabelece-se o prazo de 30 dias para que os sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em território português, os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes e os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA, procedam à comunicação da respectiva caixa postal electrónica à Administração Tributária

O referido prazo conta-se a partir da data de início de actividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração para esse regime.

11.2. Informações relativas a operações financeiras

É alargado o âmbito de aplicação da obrigação de reporte, pelos sujeitos passivos de IRS, na sua declaração de rendimentos, da existência de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em Portugal ou sucursal de instituição financeira residente, passando a ser obrigatório declarar as contas não só de que sejam titulares, como aquelas de que sejam beneficiários ou que se encontrem autorizados a movimentar.

12. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)

12.1. Fraude contra a Segurança Social

É reduzido de € 7.500 para € 3.500 o montante a partir do qual se torna crime as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de Segurança Social com

intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima.

12.2. Introdução fraudulenta no consumo

É aumentado o limite mínimo para a infracção relativa à introdução fraudulenta de produtos no consumo, respectivamente de € 500 para € 1.500.

12.3. Comunicação da adesão à caixa postal electrónica

A falta ou atraso nesta comunicação passa a ser punida por coima entre € 50 e € 250.

13. OUTROS ASPECTOS - AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

13.1. Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade

O Governo fica autorizado a transpor, para a ordem jurídica interna, a Diretiva 2011/16/EU, do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

Esta tem em vista a criação de regras e procedimentos de cooperação, tendo em vista a troca de informações relevantes e a execução da legislação interna respeitante a todos os impostos cobrados, exceptuando o IVA, direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo abrangidos por outra legislação da UE em matéria de cooperação entre EM e contribuições obrigatórias para a Segurança Social.

13.2. Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária

O Governo fica autorizado este diploma, no que respeita ao seu âmbito de aplicação, prevê-se, entre outros, o alargamento do prazo de audição prévia, a delimitação do prazo até ao qual poderá ser suscitada a ampliação do prazo do procedimento de inspecção e identificar e enumerar claramente as situações que conduzem à suspensão do procedimento de inspecção.